

LEI N. 1687 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1919.

Cria na Força Publica do Estado de São Paulo o lugar de instructor civil da Guarda Civica

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica creado na Força Publica do Estado o lugar de instructor civil da Guarda Civica, com os vencimentos annuaes de seis contos de réis (6:000\$000).

§ unico. — O instructor civil da Guarda Civica será livremente nomeado pelo Governo do Estado e fará parte do quadro dos auxiliares civis da Força Publica.

Artigo 2.º — O instructor fica sujeito ás disposições das leis e regulamentos communs aos funcionarios da Secretaria da Justiça e Segurança Publica

Artigo 3.º — As attribuições do instructor civil serão reguladas por acto do Poder Executivo.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario do Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 19 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES

U. Herculanio de Freitas.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, aos 19 de Dezembro de 1919.

— O director interino, *Deocleciano Rodrigues Seixas.*

LEI N. 1686 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1919

Cria, na comarca da Capital, o cargo de curador especial de victimas de accidentes no trabalho

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica criado, na comarca da Capital, o cargo de curador especial das victimas de accidentes do trabalho, com os vencimentos annuaes de seis contos de réis (6:000\$000).

Artigo 2.º — O curador especial prestará assistência gratuita ás victimas de accidentes do trabalho, nos termos da legislação federal.

Artigo 3.º — O curador especial das victimas de accidentes do trabalho ficará sujeito ás disposições do Regulamento do Ministerio Publico, em tudo quanto não fór, implicita ou explicitamente, contrario á presente lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

A Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 19 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES

U. Herculanio de Freitas

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, aos 19 de Dezembro de 1919. — O director interino, *Deocleciano Rodrigues Seixas.*

LEI N. 1688 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1919

Eleva os vencimentos dos juizes de direito, e dá outras providencias

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Os vencimentos dos juizes de direito ficam fixados em 10:200\$000 (dez contos e duzentos mil réis), annuaes, com excepção dos juizes das varas criminaes da Capital, cujos vencimentos serão de 12:600\$000 (doze contos e seiscentos mil réis) annuaes e mais a gratificação especial de

7:400\$000 (sete contos e quatrocentos mil réis) annuaes, paga nos termos do artigo 1.º, § 3.º da lei n. 1113, de 21 de Dezembro de 1907, e dos juizes de direito da Capital, Santos, Campinas e Ribeirão Preto, que receberão os vencimentos de 12:600\$000 (doze contos e seiscentos mil réis) annuaes.

Artigo 2.º — Fica creada, na comarca de Santos, uma vara de juiz de direito privativa para o serviço criminal, e fixados ao juiz respectivo os vencimentos de 12:600\$000 (doze contos e seiscentos mil réis) annuaes, e mais a gratificação de 5:400\$000 (cinco contos e quatrocentos mil réis) annuaes, paga nos termos da citada lei n. 1113, de 21 de Dezembro de 1907.

Artigo 3.º — Ficam elevados a 14:400\$000 (quatorze contos e quatrocentos mil réis) annuaes os vencimentos do sub-procurador do Estado; a 6:000\$000 (seis contos de réis) por anno, os vencimentos do curador geral de orphans e do promotor de residuos, ambos da Capital, e a 4:800\$000 (quatro contos e oitocentos mil réis) annuaes os vencimentos dos promotores publicos.

§ unico. — Os promotores publicos da Capital e o curador das massas fallidas passarão a receber annualmente 12:000\$000 (doze contos de réis) e os de Santos, Campinas e Ribeirão Preto, 7:200\$000 (sete contos e duzentos mil réis).

Artigo 4.º — Fica creado nas comarcas de Santos, Campinas e Ribeirão Preto o cargo de 2.º promotor publico, com os vencimentos taxados nesta lei.

Artigo 5.º — Os promotores publicos exercerão cumulativamente e obrigatoriamente, nas respectivas comarcas, os cargos de curadores geraes de orphans e ausentes.

Artigo 6.º — É fixada em 60\$000 (sessenta mil réis) mensaes a contribuição dos juizes de direito para o montepio dos magistrados.

Artigo 7.º — Fica o Governo do Estado auctorizado a contribuir com a quantia de 500.000\$000 (quinhentos contos de réis), abrindo para esse fim um credito especial, como adiantamento ao montepio dos magistrados, para pagamento dos peculios em atrazo dos herdeiros dos magistrados fallecidos, até a data da presente lei.

§ unico. — As sobras que se verificarem annualmente na contribuição dos magistrados serão applicadas na amortização desse adiantamento.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario do Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES.

U. Herculanio de Freitas.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, aos 19 de Dezembro de 1919. — O director interino, *Deocleciano Rodrigues Seixas.*

LEI N. 1689 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1919

Cria a comarca de Olympia, no municipio de igual nome

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creada a comarca de Olympia, comprehendendo o municipio de igual nome.

Artigo 2.º — A sede da comarca será a cidade de Olympia.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo auctorizado a abrir o credito que fór necessario á execução desta lei, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario do Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES.

U. Herculanio de Freitas.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, aos 19 de Dezembro de 1919. — O director interino, *Deocleciano Rodrigues Seixas.*